

PARECER Nº 0064/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0470/05.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e rotativo zona azul, nos logradouros públicos, a idosos.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-/4/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, o art. 230 da Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A propositura encontra fundamento na Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso – que em seu artigo 41 estabelece a reserva para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco) por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, cujo posicionamento das vagas deverá garantir a melhor comodidade ao idoso.

Em atendimento ao mandamento inserido na legislação federal, cuja redação exige a edição de lei local para sua plena efetividade, a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados neste Município, reservando o percentual de cinco por cento das vagas existentes aos veículos dirigidos por ou conduzindo idosos, com imposição de penalidades em caso de descumprimento de seus preceitos.

A propositura inova o ordenamento jurídico em vigor ao estender a reserva de vagas também aos estacionamentos rotativos denominados zona azul e, nesse aspecto, encontra fundamento no já referido artigo 230 da Constituição Federal.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá da votação da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/04/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu - PTB

Dalton Silvano - PSDB

José Américo - PT

Milton Leite – DEM

VOTO VENCIDO DO RELATOR ABOU ANNI AO PROJETO DE LEI Nº 0470/05.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Chico Macena, que intenta obrigar o Poder Executivo a destinar cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e de estacionamento rotativo zona azul, nos logradouros públicos, a idosos, no intuito de proporcionar-lhes maior comodidade.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-/4/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto não possui condições de prosseguir em tramitação, como será demonstrado.

Com efeito, o art. 230 da Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua

participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, estabeleceu em seu art. 41 a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco) por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, cujo posicionamento das vagas deverá garantir a melhor comodidade ao idoso.

Em atendimento ao mandamento inserido na legislação federal, cuja redação exige a edição de lei local para sua plena efetividade, a Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados neste Município, reservando o percentual de cinco por cento das vagas existentes aos veículos dirigidos por ou conduzindo idosos, com imposição de penalidades em caso de descumprimento de seus preceitos.

Verifica-se, assim, que a finalidade precípua do presente projeto de lei já se encontra disciplinada, inclusive de forma mais abrangente, revelando-se desnecessário um novo diploma legal para regular a matéria, considerando que, de acordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Denota-se, ainda, que não se trata de diploma modificador das disposições já existentes, caso que poderia ensejar a revogação da legislação vigente, nos termos do art. 2º, caput e § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), visto que a parte que poderia configurar alteração, trata de assunto inserido na competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto trata da administração dos bens municipais. Senão vejamos. Sabe-se que as vias e logradouros públicos se enquadram na categoria de bens públicos de uso comum do povo, razão pela qual, pela sua própria definição, independem de manifestação legislativa ou administrativa aquiescente quanto à sua utilização.

Todos os bens públicos, qualquer que seja a sua natureza, são passíveis de utilização indistinta por todos os membros da coletividade, sem discriminação de usuários ou ordem de preferência, ressalvados os casos de uso especial por particulares consentida pela Administração, através de concessão, permissão e autorização de uso.

Por outro lado, segundo Hely Lopes Meirelles (1), com relação aos bens de uso comum, se admitem regulamentações gerais, de ordem pública, preservadoras da segurança, da higiene, da saúde, da moral e dos bons costumes, sem particularizações de pessoas ou categorias sociais, considerando que sua fruição é livre a todos os membros da coletividade.

Nesse passo, a denominada “zona azul” objetiva disciplinar a rotatividade do uso das vias públicas de modo a torná-las acessíveis a todos, impedindo que os veículos sejam nelas abandonados por longos períodos de tempo, o que não configura, portanto, a destinação de um local determinado para guarda de veículos, razão que, por si só, impediria a inclusão da regra no âmbito de abrangência da legislação em referência.

Mesmo que assim não fosse, a qualidade de administrador dos bens municipais, nos termos dos artigos 70, inciso VI e 111, ambos da Lei Orgânica Municipal, pertence ao Chefe do Poder Executivo, a quem a partir de seu juízo de conveniência e oportunidade, caberá decidir acerca da utilização especial dos bens públicos, desde que observados os requisitos legais.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2) que tem julgado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre a regulamentação da denominada zona azul, consoante trecho abaixo reproduzido exemplificativamente:

Inconstitucionalidade – Ação Direta – Lei Municipal nº 3.233/2003 – Acrescentou letra “E” e o § 1º ao artigo 5º da Lei nº 2.749/1999 – Permitiu o estacionamento de veículos das pessoas residentes nos limites da Zona Azul, mediante autorização

colocada no veículo naquele local – Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito – Ofensa à Constituição Estadual – Vício de iniciativa – Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada.

.....
A matéria tratada no diploma normativo em questão diz respeito à administração de bens da coletividade e à regulamentação de serviços públicos, de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/04/2011.

Abou Anni – PV - Relator

Aurélio Miguel – PR (Abstenção)

Florianio Pesaro - PSDB

Salomão – PSDB (Abstenção)

(1) In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 315.

(2) ADIn nº 113.758-0/8-00. Relator Des. Barbosa Pereira. DJ 25/08/05.